

DECRETO 050 DE 21 DE MARÇO DE 2020

A Prefeita do Município de Agudos do Sul, no uso das suas atribuições legais e disposições contidas na Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e considerando:

Que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

A Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

A classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

O Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19:

O Decreto Estadual n°4.298 de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

Que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Os Decretos Municipais nº 047 de 17 de março de 2020 e 48 de 19 de março de 2020, que dispõem acerca de medidas para prevenção e enfrentamento do Coronavírus no Município de Agudos do Sul/PR.

E finalmente, a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara em todo território nacional o estado de transmissão comunitária do Coronavírus – COVID-19.

RESOLVE:

- **Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais locais deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto.
- **Art. 2º** Orienta-se a população que adote medidas preventivas pertinentes ao controle do novo Coronavírus, principalmente:
- I. Manter todos os ambientes ventilados:
- II. Evitar aglomerações e locais fechados;
- III. Ficar em casa e evitar contato com pessoas, quando estiver doente;
- IV. Evitar tocar nos olhos, nariz e boca sem higienização adequada das mãos;



- V. Evitar contato próximo (beijo, abraço, aperto de mão);
- VI. Se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado (etiqueta da tosse) ou lenço de papel;
- VII. Estimular a higienização frequente das mãos (água e sabão ou álcool gel 70%);
- VIII. Intensificar a limpeza dos ambientes;
- IX. Utilizar lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos);
- X. Não compartilhar objetos de uso pessoal (caneta, talher, prancheta, canudo, garrafa de água, chimarrão, celular, entre outros).
- **Art. 3º** Fica determinada a suspensão das atividades dos seguintes estabelecimentos e ramos de atividades, a partir do dia 21 de março de 2020 até o dia 31 de março de 2020, podendo este período ser prorrogado:
 - I. Lojas do comércio em geral, exceto para produtos alimentícios;
 - II. Casas noturnas:
- III. Restaurantes, bares, pubs e lanchonetes;
- IV. Hotéis:
- V. Tabacarias e similares:
- VI. Clubes, associações recreativas e similares;
- VII. Academias de ginástica e/ou centro de atividades esportivas em geral;
- VIII. Salões de Festas;
- IX. Cultos e atividades religiosas;
- X. Salões de beleza;
- XI. Autoescolas;
- XII. Servicos autônomos ou não, que requerem visitar domiciliares:
- XIII. Demais atividades e serviços que possam reunir e aglomerar grupos de pessoas.
- §1º São considerados serviços essenciais e devem manter os atendimentos ao público os estabelecimentos do ramo alimentício (supermercados, frutarias, panificadoras, entre outros), farmácias, funerárias, centrais de exames laboratoriais, bancos, lotéricas, agropecuárias, borracharias, lavações, serviços de tratamento de esgoto e coleta lixo, centrais de distribuição de energia elétrica, gás, combustíveis e internet, segurança privada, estabelecimentos de saúde em geral.
- § 2º Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, varejista e atacadista, incluindo-se bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos congêneres exclusivamente para atendimento de serviço de entrega (delivery).
- **Art. 4º** Os estabelecimentos que mantiverem o funcionamento devem tomar as seguintes providências:
 - Reduzir a quantidade de funcionários em estabelecimentos com quantidade superior a 05 (cinco) funcionários, utilizando-se de escalas ou rodízios;
 - II. Preferencialmente a comercialização de produtos deve ocorrer sem a presença de



crianças

- III. Manter a distância mínima de 01 (um) metro para desempenho das atividades dos funcionários, bem como, em filas de espera.
- Seja dada preferência ao atendimento eletrônico evitando-se, naquilo que for possível, o atendimento presencial;
- V. Limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas ou outro sistema eficaz, de forma a garantir que aguarde em fila apenas as pessoas que puderem ser atendidas, em no máximo, 20 (vinte) minutos;
- VI. Disponibilizar em locais estratégicos o fornecimento de álcool gel 70% para uso dos funcionários e clientes, em locais onde não haja pia para higienização das mãos dotado de sabão líquido e papel toalha;
- VII. Intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas (balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispenser de sabão líquido/álcool gel, corrimões, telefones) e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo
- VIII. Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;
 - IX. Retirar ou lacrar, de maneira que impossibilite o uso, de bebedouros que propiciam proximidade entre a boca e o dispensador da água.
 - **Art.** 5º No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do artigo 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, desde que devidamente comprovadas.
 - **Art. 6º** As reuniões do Poder Público Municipal devem ser realizadas prioritariamente de forma não presencial, com uso de meios eletrônicos.

Parágrafo único. As reuniões presenciais indispensáveis devem ser realizadas em espaços ventilados e que propiciem um distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas.

- **Art. 7º** Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa
- **Art.** 8º O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e



sanções aplicáveis, bem como posterior comunicação ao Ministério Público do Estado Paraná.

Parágrafo Único - A Policia Militar poderá notificar, conduzir, apreender pessoas que descumprirem os termos deste Decreto e as recomendações nacionais e internacionais de prevenção à transmissão do Covid-19.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Agudos do Sul, 21 de março de 2020.

Luciane Maira Teixeira Prefeita